



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.003124/2003-17
Recurso nº 165.189 Voluntário
Acórdão nº **1402-00.544 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 25 de maio de 2011
Matéria IRPJ - AÇÃO FISCAL
Recorrente TVX PARTICIPACOES LTDA.(Atual KINROSS PARTICIPACOES LTDA).
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Data do fato gerador: 31/12/1999

IRPJ E CSLL. CUSTOS OU DESPESAS COMPROVADOS. DEDUTIBILIDADE. São dedutíveis os custos e as despesas que, pela sua própria natureza se relacionam com as atividades operacionais da empresa, desde que estejam devidamente escrituradas e comprovadas com documentação adequada a efetiva necessidade e realização.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Jaci de Assis Junior, que negava provimento.

(assinado digitalmente)

Albertina Silva Santos de Lima - Presidente

(assinado digitalmente)

Antônio José Praga de Souza – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio José Praga de Souza, Carlos Pelá, Jaci de Assis Junior, Moises Giacomelli Nunes da Silva, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Albertina Silva Santos de Lima.

Relatório

Assinado digitalmente em 03/06/2011 por ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, 02/06/2011 por ANTONIO JOSE PRAGA DE SOUZA

Autenticado digitalmente em 02/06/2011 por ANTONIO JOSE PRAGA DE SOUZA

Emitido em 03/06/2011 pelo Ministério da Fazenda

TVX PARTICIPACOES LTDA recorre a este Conselho contra a decisão proferida pela 6ª Turma de Julgamento da DRJ/Rio de Janeiro – I em primeira instância, que julgou procedente a exigência, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Em razão de sua pertinência, transcrevo o relatório da decisão recorrida:

Versa o presente processo sobre os autos de infração de fls. 112/120, lavrados pela Delegacia da Receita Federal de Fiscalização no Rio de Janeiro – Defic/RJO e Termo de Constatação Fiscal de fls. 109/111, sendo exigido da Interessada acima identificada Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) no valor de R\$ 61.494,40 e Contribuição Social (CSLL) no valor de R\$ 24.440,84, com multa de 75%, e juros de mora.

A autoridade fiscal, após as providências do Termo de Início de Fiscalização de fls. 45/46 e Termos de Intimação Fiscal de fls. 47/48, autuou a Interessada, conforme Termo de Constatação Fiscal – TCF de fls. 109/111, integrante do Auto de Infração, considerando a seguinte irregularidade: “CUSTOS OU DESPESAS NÃO COMPROVADOS”, ocorrida no ano-calendário de 1999, ou seja, despesas sem comprovação regular relativas a serviços prestados de consultoria e assessoria, por pessoas jurídicas e física, sem a juntada de comprovantes da efetiva prestação dos serviços, tendo em vista que o contribuinte em tela deixou de comprovar a efetiva prestação dos serviços e a sua real necessidade para o desempenho das atividades da empresa, conforme resposta à intimação para comprovar com documentos hábeis e idôneos a efetiva utilização dos serviços supostamente executados por 10 pessoas jurídicas e 01 pessoa física e a necessidade de tais serviços.

Além disso, a Interessada não justificou durante a fiscalização a necessidade dos referidos serviços de assessoria e consultoria para o desenvolvimento das atividades da empresa e também não informou quais receitas foram geradas em contrapartida aos dispêndios realizados com tais serviços, pois se trata de uma “holding” que apurou resultados negativos em participações societárias igual a R\$ 3.973.378,33 no ano-calendário de 1999, enquanto que seu faturamento neste ano-calendário foi de apenas R\$ 338.764,86 relativo às receitas de prestação de serviços. Pelo contrário, afirmou, em resposta ao Termo de Intimação nº 02 que não tinha cópias de todos os contratos de prestação de serviços firmados com as empresas arroladas no item 1 do referido termo.

Enquadramento legal: artigos: 249, inciso I, 251, parágrafo único, 299 e 300 do RIR/99.

Enquadramento legal da multa e dos juros de mora: fl. 115.

A Interessada apresentou a impugnação de fls. 137/148, alegando, em síntese, que:

O Auto de Infração do IRPJ

- apresentou ao autuante relatório detalhado com a descrição de todos os serviços prestados pelas empresas contratadas, explicando de forma clara e precisa a necessidade de tais serviços para a consecução de seu objeto social;

- as despesas foram glosadas de forma arbitrária, contrariando entendimento do E. Primeiro Conselho de Contribuintes. Cite a ementa do AC nº 101-88.548;

-
- como demonstra seu contrato social, é empresa do ramo de mineração, cujo objeto social é a promoção e participação em empreendimentos industriais e comerciais, bem como a prestação de serviços de consultoria financeira, assessoria técnica, empresarial e a gestão de negócios;
 - nesse sentido, a contratação de assessorias e consultorias mostra-se necessária e congruente com as atividades por ela desempenhadas;
 - é óbvia não só a necessidade como a utilidade da contratação de serviços técnicos e financeiros que a auxiliem na realização de seus investimentos, de seus projetos relacionados com a extração de minerais;
 - tais dispêndios foram realizados em consonância com o art. 299 do RIR/99;
 - nenhuma das despesas incorridas, por sua própria natureza, se mostram desnecessárias ou incomuns ao seu tipo de atividade;
 - conforme demonstrado na resposta ao termo de intimação nº 002, os serviços prestados pela empresa Carvalho de Gouvêa e Cia S/C de Consultoria corresponderam à intermediação de contratos de seu interesse, tais como contratos de compra e venda e contratos de cessão de direitos minerais, para tanto, anexa cópia do relatório de horas trabalhadas relativo ao ano de 1999, que demonstra o tempo despendido pelos funcionários da empresa, bem como os dias trabalhados;
 - em relação à empresa Rosger Consultoria e Planejamento Ltda foi celebrado o contrato de prestação de serviços de consultoria na área administrativa e financeira e, assim, anexa o relatório de horas trabalhadas pelos funcionários daquela empresa (doc. 04);
 - o mesmo se pode afirmar quanto aos serviços prestados pela L.M. Assessoria e Consultoria Ltda (doc. nº 5), cujo contrato também se encontra anexado a este processo administrativo;
 - no tocante às empresas Geominas Consultoria Ltda e Global Consultoria Mineral Ltda, prestam serviços de análise gerencial e geológica de projetos de exploração de jazidas e seus acompanhamentos, conforme relatório anexo (doc. 06);
 - os serviços executados pela Quantum Consultoria e Planejamento Ltda consistiram, basicamente, na intermediação de contratos de compra e venda e contratos de cessão de direitos minerais (doc.07);
 - a empresa Máster-Consultoria, Planejamento, Empreendimentos e Participações Ltda realizava serviços de consultoria contábil e financeira (doc. 08);
 - contratou empresas especializadas na prestação de serviços de avaliação de novos projetos, aquisição e alienação de direitos minerais, registro contábil de suas operações, cumprimento de obrigações e providências de cunho administrativo e a realização e monitoramento de investimentos no mercado financeiros, pois não dispunha de um quadro de empregados com tais especializações técnicas, que pudessem suprir essas necessidades;
 - por todas essas razões requer que o auto de infração ora impugnado seja julgado improcedente.

O Auto de Infração da CSLL

- tratando-se de lançamento decorrente, é cediça a jurisprudência do E. Primeiro Conselho de Contribuintes no sentido de que o mesmo entendimento concernente ao processo principal deve alcançar as autuações reflexas;
- a fiscalização, além de considerar as despesas em discussão como indedutíveis, equivocadamente incluiu as mesmas na base de cálculo da CSLL, sob o argumento de se tratar de lançamento decorrente;
- tal entendimento já foi, inúmeras vezes, superado por decisões do E. Primeiro Conselho de Contribuintes;
- e foi superado porque a Lei nº 9.249/95, ao estabelecer que despesas indedutíveis deveriam ser adicionadas ao lucro líquido, o fez exclusivamente em relação às despesas elencadas expressamente em seu art. 13;
- tendo em vista os argumentos já aduzidos na presente impugnação comprovando o equívoco cometido pela fiscalização ao autuar a Impugnante, conclui-se notoriamente insubsistentes tanto o auto de infração principal, quanto o seu reflexo;
- requer que se julgue procedente a presente impugnação, determinando o cancelamento dos autos de infração ora impugnados.

A decisão recorrida está assim ementada:

CUSTOS OU DESPESAS COMPROVADOS. DEDUTIBILIDADE. São dedutíveis os custos e as despesas que, pela sua própria natureza se relacionam com as atividades operacionais da empresa, desde que estejam devidamente escrituradas e comprovadas com documentação hábil e idônea a efetiva necessidade e realização.

DESPESAS OPERACIONAIS. ASSESSORIA E CONSULTORIA. Somente é admitida a dedução de despesas cuja efetivação dos serviços prestados e a real necessidade para as atividades da empresa ficarem comprovadas, notadamente quando a descrição dos serviços prestados é feita nos documentos fiscais de forma genérica ou incompleta. Assim, retifica-se o lançamento na medida das provas consideradas hábeis pelo julgador.

DECORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. O lançamento decorrente colhe a igual sorte quanto àquele do qual decorre, se não houver fatos específicos a serem apreciados.

Lançamento procedente em parte

A parcela exonerada foi objeto do voto vencedor do acórdão, da lavra da julgadora Verônica Sales de Siqueira, a seguir transcrito:

Em que pese a brilhante explanação de nosso estimado julgador, devo discordar de seu entendimento no que se refere às provas relativas aos serviços prestados à interessada pela empresa LM Assessoria e Consultoria Ltda, CNPJ 02.292.907/0001-05.

Com efeito, para que as despesas sejam consideradas dedutíveis, o contribuinte deve comprovar que, além de estas serem usuais e necessárias e terem sido pagas e incorridas, que tenham sido realizadas.

A documentação acostada pela interessada por ocasião da defesa, em sua quase totalidade, não logrou satisfazer ao requisito da efetividade. Ressalto que os relatórios de horas trabalhadas juntados à impugnação não têm o menor efeito probatório, pois não indicam o que foi feito e para quem.

Entretanto, considero a correspondência enviada pela LM Assessoria e Consultoria Ltda à interessada, cuja cópia consta às fls. 185/193, suficiente para comprovar a efetividade dos serviços mencionados, que totalizam R\$ 33.979,67, que devem ser excluídos da exigência.

Cientificada da aludida decisão, a contribuinte apresentou recurso voluntário, no qual contesta as conclusões do acórdão recorrido quanto a parcela mantida, repisando as alegações da peça impugnatória. Ao final, requer o provimento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Jose Praga de Souza, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade, dele conheço.

Conforme relatado, remanesce a glosa de R\$ 317.516,51, a título de despesas com assessorias e consultoria no ano de 1999, que ensejaram o lançamento de IRPJ e CSLL.

No recurso voluntário a contribuinte reitera que as despesas são usuais e necessárias à atividade da empresa, bem como foram efetivamente incorridas, reiterando as seguintes justificativas (fls. 270 a 272):

Na esteira desse raciocínio, cumpre repisar que a documentação trazida baila pela Recorrente durante todo o desenrolar do presente processo administrativo comprova de maneira indiscutível a dedutibilidade das despesas que constituem o seu objeto, eis que operacionais.

Com efeito, no que tange especificamente à empresa CARVALHO DE GOUVEA E CIA. LTDA., a Recorrente informou, ainda durante a fase fiscalizatória, que os serviços prestados correspondiam à intermediação de contratos de seu interesse, tais como contratos de compra e venda e contratos de cessão de direitos minerários, e, com o escopo de comprovar essa alegação, juntou aos autos: cópia da nota fiscal de serviços exemplificativa; cópia do cheque emitido para o pagamento; cópia da página relevante do Livro Razão na qual o respectivo valor foi escriturado; e, por fim, cópia do relatório de horas trabalhadas pela empresa.

É de se destacar que, no relatório de horas trabalhadas apresentado pela Recorrente quando da interposição de sua impugnação, os serviços prestados por tal empresa se encontram devidamente discriminados — ao contrário do consignado no v. acórdão recorrido, segundo o qual esses serviços estariam descritos genericamente —, o que evidencia ainda mais a dedutibilidade das despesas respectivas.

Ainda além, a Recorrente, posteriormente à apresentação de sua impugnação, logrou êxito em localizar o contrato firmado com a empresa, datado de 01.04.1998, sendo incontestável, a partir de sua leitura, a real ocorrência dos serviços ali pactuados, especialmente quando se considera o prazo indeterminado de vigência do mesmo, conforme disposto na cláusula sexta (**doc. nº 03**).

Ora, tais documentos demonstram cabalmente não apenas a necessidade dos serviços contratados para as atividades da Recorrente, mas também a efetiva prestação dos mesmos, sendo até mesmo lógica a conclusão de que, assim sendo, a despesa daí decorrente, realmente, dedutível do lucro real e da base de cálculo da CSLL pertinentes ao período.

O mesmo ocorreu no tocante à empresa ROSGER CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA., que prestou à Recorrente serviços de consultoria nas áreas administrativa e financeira — nos termos do contrato ora em anexo, datado de 01.04.1998, mas com vigência indeterminada (**doc. nº 04**) —, os quais são indispensáveis para o melhor redirecionamento de seus investimentos.

Além do contrato firmado com tal empresa, que comprova a efetiva ocorrência dos serviços nele consubstanciados, a Recorrente juntou aos autos os mesmos documentos apresentados relativamente à CARVALHO DE GOUVEA E CIA. LTDA.,

inclusive o relatório de horas trabalhadas, emitido pela própria, que contém a descrição minuciosa desses serviços, sendo incontroversa, então, a dedutibilidade dos valores correspondentes.

Já as empresas GEOMINAS CONSULTORIA LTDA. e GLOBAL CONSULTORIA MINERAL LTDA. prestaram à Recorrente serviços essenciais para o desempenho de suas atividades, quais sejam, serviços de análise gerencial e geológica de projetos direcionados à exploração de jazidas minerais, assim como serviços pertinentes ao acompanhamento dos mesmos junto aos órgãos federais competentes, consoante se pode claramente depreender dos documentos apresentados no curso deste feito, especialmente dos relatórios de horas trabalhadas, que detalham de maneira precisa a quantidade de horas despendidas na execução de tais tarefas, o que comprova, mais uma vez, a efetiva prestação dos citados serviços.

Já no que concerne à empresa QUANTUM CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA., que presta à Recorrente serviços de intermediação em contratos de compra e venda e em contratos de cessão de direitos minérios, além de prestar assessoria em questões atinentes à gestão empresarial como um todo, deve-se ressaltar que todos os documentos necessários à comprovação da real ocorrência desses serviços foram devidamente coligidos aos autos.

De fato, a Recorrente apresentou notas fiscais exemplificativas, probatórias, prestação dos serviços em tela, os respectivos cheques, referentes aos pagamentos pelos mesmos, a documentação contábil pertinente, e, por fim, relatório de horas trabalhadas emitido pela própria empresa, que descreve pormenorizadamente todas as atividades desenvolvidas, não havendo que se falar em indedutibilidade dos valores despendidos com tais serviços, pois, novamente, configuram-se, in casu, todos os requisitos legalmente estabelecidos para que uma determinada receita se configure como operacional e dedutível.

Os mesmíssimos documentos foram apresentados com vistas à comprovação da dedutibilidade dos gastos incorridos com a contratação da empresa MASTER – CONSULTORIA, PLANEJAMENTO EMPREENDEIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., que realizou, no período, serviços de consultoria contábil e financeira, ambos de extrema relevância para a consecução dos objetivos sociais da Recorrente.

Finalmente, no que pertine à TALENTO ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA., contratada pela Recorrente para prestar serviços relativos à sua regularização perante órgãos administrativos, tais como o INSS e a Junta Comercial — cuja essencialidade para a manutenção da respectiva fonte produtora é até mesmo óbvia —, encontra-se anexada ao presente recurso correspondência enviada pela própria empresa, através da qual são encaminhados time sheets contendo a descrição pormenorizada de todos os serviços efetivamente prestados no período em questão **(doc. nº 05)**.

Conclusivamente, tem-se que todas as despesas glosadas pela Fiscalização são operacionais e dedutíveis do lucro real e da base de cálculo da CSLL apurados no ano-calendário 1999, pois, consoante indiscutivelmente demonstrado, todos os serviços dos quais decorreram são extremamente usuais e necessários à atividade da Recorrente, de sorte que, conseqüentemente, são indispensáveis à manutenção da respectiva fonte produtora.

Isso considerado, pode-se afirmar, com toda segurança, que os requisitos estabelecidos pelo art.299 do RIR/99 para a dedutibilidade de despesas foram indubitavelmente observados na presente hipótese, razão pela qual deve este recurso voluntário ser julgado integralmente procedente, para que, em decorrência, a parcela do v. acórdão recorrido apreciada desfavoravelmente à Recorrente seja reformada in totum.

Pois bem, no que concerne à interpretação das normas que regem a dedutibilidade de despesas dessa natureza para fins de apuração do IRPJ, há convergência entre o entendimento do contribuinte e da Fiscalização/Julgamento em 1ª instância.

A questão relevante a ser examinada é o art. 299 do RIR/1999, que trata sobre necessidade das despesas. Segundo seus parágrafos, são necessárias as despesas pagas ou incorridas para a realização das operações exigidas pela atividade da empresa, devendo ser usuais ou normais. Conforme o Parecer Normativo CST nº 32/1981, o gasto é necessário quando essencial a qualquer transação exigida pela exploração das atividades, principais ou acessórias, que estejam vinculadas com as fontes produtoras de rendimentos. Despesa normal é aquela que se verifica comumente no tipo de operação efetuada e que se apresenta de forma usual, costumeira ou ordinária na realização do negócio.

Logo, resta definir se cabe aceitar as justificativas e documentos apresentados pela recorrente.

Pela análise das justificativas da recorrente e do reexame da documentação apresentada, inclusive os contratos de fls. 283 a 289 e relatório de serviços prestados pela empresa Talento Ltda (fls. 291-293), formei convencimento de que as despesas, em princípio, são razoáveis e estão em consonância com as atividades da empresa.

Por certo, despesas dessa natureza geram dúvidas, especialmente quando absorvem integralmente as receitas da empresa. Mas devemos lembrar que se trata de uma holding, que em principio não é destinada a obter lucros e sim administrar as empresas que detém participação.

No presente caso, uma vez que a documentação foi apresentada ao fisco desde a auditoria, seria necessário aprofundar nas investigações, ainda que por amostragem para averiguar se as empresas contratadas teriam mesmo condições de prestar tais serviços, o que não foi feito.

Assim, diante das justificativas e provas apresentadas pela recorrente, voto no sentido de dar provimento ao recurso, cancelando integralmente os autos de infração.

(assinado digitalmente)
Antônio José Praga de Souza